

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RESOLUÇÃO Nº _____/2010-TJRN

Dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais Auxiliares da comarca de Natal e a designação dos Juizes Auxiliares para ali exercerem as suas funções e dá outras providências

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e ainda,

CONSIDERANDO a existência de 20 (vinte) cargos de Juiz de Direito Auxiliar na comarca de Natal, nos termos do art. 31, I, “g” da Lei de Organização Judiciária (Lei Complementar Estadual nº 165 de 28 de Abril de 1999);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios de designação destes magistrados para exercerem as suas respectivas funções nas Varas e Juizados da Comarca de Natal;

CONSIDERANDO a inamovibilidade que os magistrados ocupantes de tais cargos gozam, nos termos do art. 95, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a natureza da função de tais cargos com a garantia constitucional da inamovibilidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Juizes de Direito Auxiliares da Comarca de Natal exercerão sua jurisdição, de forma plena ou parcial, perante uma das **UNIDADES JURISDICIONAIS AUXILIARES** estabelecidas nesta Resolução, não podendo ser designados para outra, salvo com o seu consentimento e nas formas aqui estabelecidas.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, a Comarca de Natal se divide em 20 (vinte) **Unidades Jurisdicionais Auxiliares**, cada uma ocupada por um Juiz Auxiliar de Natal e abrangendo as seguintes Varas e Juizados:

- 1ª Unidade:** 1ª a 4ª Varas Cíveis
- 2ª Unidade:** 5ª a 8ª Varas Cíveis
- 3ª Unidade:** 9ª a 12ª Varas Cíveis
- 4ª Unidade:** 13ª a 16ª Varas Cíveis
- 5ª Unidade:** 17ª a 20ª Varas Cíveis
- 6ª Unidade:** Varas de Família
- 7ª Unidade:** Varas de Infância e Juventude
- 8ª Unidade:** Varas de Fazenda Pública
- 9ª Unidade:** Varas de Execução Fiscal e Tributária
- 10ª Unidade:** 1ª a 4ª Varas Criminais
- 11ª Unidade:** 5ª a 8ª Varas Criminais
- 12ª Unidade:** 9ª a 11ª Varas Criminais e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
- 13ª Unidade:** Varas de Precatória e 12ª Vara Criminal
- 14ª Unidade:** Varas de Sucessão
- 15ª Unidade:** Varas do Distrito Judiciário da Zona Norte
- 16ª Unidade:** Varas do Distrito Judiciário da Zona Sul
- 17ª Unidade:** 1º a 6º Juízos do Juizado Especial Cível Central
- 18ª Unidade:** 7º a 12º Juízos do Juizado Especial Cível Central
- 19ª Unidade:** Juizado Especial Cível e Juizado Especial Criminal do Distrito Judiciário da Zona Norte
- 20ª Unidade:** Juizado Especial Cível do Distrito Judiciário da Zona Sul, Juizado Especial Criminal do Distrito Judiciário da Zona Sul e Juizado Especial Criminal Central.

Art. 3º. Cada Juiz Auxiliar será designado para uma das Unidades do artigo anterior, onde exercerá a jurisdição:

I – ordinariamente, como substituto temporário ou ocasional de todas as Varas ou Juizados abrangidos pela Unidade Jurisdicional.

II – extraordinariamente, auxiliando ou em substituição temporária prolongada a alguma das Varas ou Juizados abrangidos pela respectiva Unidade.

Art. 4º. A Jurisdição será exercida ordinariamente pelo Juiz Auxiliar, como substituto temporário de todas as Varas ou Juizados da Unidade, quando dos afastamentos legais dos titulares, tais como férias, licenças, folgas compensatórias, ou quando da vacância de quaisquer destas Varas ou Juizados e, ainda, como substituto ocasional nas suspeições ou impedimentos dos respectivos titulares.

Parágrafo único. A substituição temporária ou ocasional prevista neste artigo se dará automaticamente pelo Juiz Auxiliar designado para a respectiva Unidade, se constituindo em sua função ordinária e precípua.

Art. 5º. Se por qualquer motivo a substituição prevista no artigo anterior tiver que se prolongar por período superior a 60 (sessenta) dias, considera-se a mesma como substituição temporária prolongada, fazendo *jus*, o Juiz Auxiliar, desde que assim o requeira, a permanecer no exercício pleno e exclusivo da jurisdição naquela específica Vara ou Juizado.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, fica o Juiz Auxiliar respondendo unicamente pela Vara ou Juizado substituído, pelo tempo que perdurar o afastamento ou a vacância, com as mesmas atribuições e encargos do Juiz titular.

§ 2º. Em decorrência da substituição temporária prolongada aqui prevista, a Unidade Jurisdicional fica, também temporariamente e pelo mesmo período, desprovida de Juiz Auxiliar, aplicando-se o disposto no art. 7º.

§ 3º. Para que se estabeleça a situação prevista neste artigo, se faz necessário que o Juiz Auxiliar requeira, podendo assim o fazer a qualquer tempo antes de finda a substituição, mas somente produzirá efeitos a partir do ato de declaração do Presidente do Tribunal, que se dará no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data em que o requerimento for protocolado.

§ 4º. Em sendo iminente o prolongamento por período superior a 60 (sessenta) dias, poderá o Juiz Auxiliar requerer ao Presidente do Tribunal que declare o mesmo em substituição temporária prolongada antes mesmo de decorrido tal período.

Art. 6º. O Juiz Auxiliar poderá, ainda, mediante requerimento do respectivo Juiz titular e designação do Presidente do Tribunal, exercer jurisdição, de forma extraordinária, auxiliando alguma das Varas ou Juizados da Unidade, levando-se em conta, para tal designação, a necessidade verificada através do exame de dados estatísticos, o caráter

complementar e provisório do auxílio e a alternância entre as Varas e Juizados auxiliados.

§ 1º. O Ato que designar o Juiz para Auxiliar uma das Varas ou Juizados abrangidos pela Unidade, estipulará o tempo de duração da designação e estabelecerá competência específica para o mesmo que, de acordo com o exame dos respectivos dados estatísticos, poderá ser uma das seguintes:

I - apreciar os processos cuja numeração terminar nos algarismos 1, 2 e 3, excluindo-se o dígito verificador.

II – apreciar especificamente processos incluídos nas Metas estabelecidas pelo CNJ ou pelo Tribunal de Justiça que objetivem o julgamento de feitos atrasados.

III – apreciar os processos de determinada natureza ou matéria especificadas.

IV – apreciar os processos mais antigos, considerando-se como tais aqueles distribuídos até determinado ano.

§ 2º. No caso dos incisos II, III e IV do parágrafo anterior, com o fim de manter o caráter complementar e provisório do auxílio e, ainda, de salvaguardar a função ordinária e precípua de substituição temporária e ocasional dos Juizes Auxiliares, os processos a ele destinados não poderão ultrapassar um terço do acervo da Vara ou Juizado.

§ 3º. A designação para auxiliar especificamente alguma das Varas ou Juizados não pode prejudicar, em nenhum caso, a função precípua dos Juizes Auxiliares, de forma que é cumulativa com a substituição temporária ou ocasional prevista no art. 4º e cessa automaticamente com o advento da substituição temporária prolongada a que se refere o art. 5º.

§ 4º. Com o fim de observar a alternância entre as respectivas Varas ou Juizados, a designação a que se refere este artigo será por período de até 03 (três) meses, admitida, de forma excepcional e justificada, a prorrogação deste prazo, desde que não ultrapassado o período de 06 (seis) meses, somente havendo nova designação após concluído o rodízio entre as Varas e Juizados interessados, desde que comprovadamente necessitem do auxílio.

Art. 7º. Sempre que possível, e para manter a continuidade das funções da Unidade Jurisdicional Auxiliar, o Presidente do Tribunal designará provisoriamente Juiz Substituto para o exercício da função de Juiz Auxiliar da Unidade quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – quando o Juiz Auxiliar designado para a Unidade estiver em substituição temporária prolongada, na forma do art. 5º, ficando a mesma desprovida de Juiz Auxiliar (§ 2º).

II – quando o Juiz Auxiliar estiver afastado por qualquer motivo, inclusive por férias e licenças.

III – quando estiver vago o cargo de Juiz Auxiliar designado para a respectiva Unidade.

Parágrafo único. Em não havendo a designação acima referida, as substituições das respectivas Varas e Juizados se procederão nos termos dos artigos 41 e 42 da Lei de Organização Judiciária.

Art. 8º. A designação inicial dos Juizes Auxiliares de Natal para uma determinada Unidade Jurisdicional se fará por ato do Presidente do Tribunal, mediante opção manifestada pelos respectivos magistrados, observando-se a preferência de acordo com a posição do magistrado na lista de antiguidade.

§ 1º. A designação prevista neste artigo se fará após aviso com prazo de 10 (dez) dias para que os Juizes Auxiliares possam manifestar a ordem de preferência pelas respectivas Unidades, procedendo-se as designações em igual prazo.

§ 2º. A designação também poderá ocorrer mediante requerimento conjunto de todos os Juizes Auxiliares, com a especificação da Unidade de preferência de cada um deles.

Art. 9º. Em havendo a designação inicial do Juiz Auxiliar para exercer a função em determinada Unidade, fica o mesmo vinculado a esta, de forma que não poderá ser designado para exercer a jurisdição em Vara ou Juizado não abrangido pela Unidade, salvo por interesse público, na forma do artigo 93, VIII, da Constituição Federal, ou por consentimento do magistrado, o que poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – quando, em requerimento comum, dois ou mais Juizes Auxiliares manifestarem pretensão de alteração recíproca das designações anteriores.

II – quando o Juiz Auxiliar requerer que seja designado para outra Unidade Jurisdicional, na situação prevista pelo art. 10, observado o procedimento ali estabelecido.

III – quando houver designação para Comarca do interior, na forma permitida pelo art. 41, IV, da Lei de Organização Judiciária.

IV – quando houver designação para outra Unidade Jurisdicional Auxiliar da comarca de Natal, em razão da mesma encontrar-se

desprovida de Juiz Auxiliar, em decorrência de vacância do cargo ou substituição temporária prolongada do que para esta estiver designado.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos III e IV, a designação se dará somente nos casos de imperiosa necessidade do serviço e sem prejuízo das atribuições que lhe são inerentes como Juiz Auxiliar da Unidade para a qual está designado, cabendo ao mesmo, em tal caso, acumular as funções.

§ 2º. Em todas as hipóteses deste artigo, a nova designação se fará por ato do Presidente do Tribunal, mediante anuência ou pedido expressos do Juiz Auxiliar.

Art. 10. Em vagando qualquer cargo de Juiz Auxiliar da Comarca de Natal, se fará imediata publicação de aviso, com prazo de 05 (cinco) dias, para que os demais Juizes Auxiliares possam fazer nova opção pela Unidade a que está vinculado o cargo vago.

§ 1º. Não havendo interessados em nova opção de designação, o cargo de Juiz Auxiliar, mesmo vago, permanecerá vinculado à Unidade Jurisdicional.

§ 2º. Havendo interessados, se fará a designação do Juiz Auxiliar que tiver preferência em razão do mesmo critério estabelecido no art. 8º, passando o mesmo a exercer a jurisdição na nova Unidade, e ficando o cargo vago vinculado à Unidade remanescente;

§ 3º. Em qualquer hipótese, o Juiz que vier a ser promovido ou removido para o cargo de Juiz Auxiliar vago estará automaticamente vinculado à Unidade Jurisdicional respectiva, seja a originariamente ocupada (§ 1º), seja a remanescente (§ 2º).

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.